

# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pontão  
Usuário: Ivan

Protocolo  
P.018/2024

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Terça-feira, 16 de abril de 2024.

Autor/Remetente.: Poder Executivo Municipal

Documento(s):

Ofício nº 96/2024 - Projeto de Lei nº 014/2024 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS - PROCREM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observação.:

Requer Tramitação em Regime Normal (2 Pautas)

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Câmara Municipal de Pontão-RS

Recebido em 18/04/2024 às 15h e 15m.

Local: Secretaria da Câmara Municipal



Responsável pelo Recebimento





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. 96/2024


Pontão (RS), 16 de abril de 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei nº 14/2024**, que Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais- PROCREM.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,


  
**VELTON VICENTE HAHN**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**VALDIR RODRIGUES**  
DD. Presidente do Poder Legislativo  
Pontão – RS

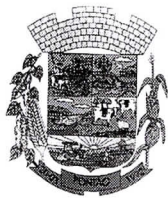
Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão  
RECEBIDO

Em 18/04/2024

15:15

  
Juan Henrique Sellert  
Mat. 25118  
Escritório Legislativo | Tesoureiro  
Câmara Municipal de Pontão/RS





## PROJETO DE LEI Nº 14, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

**Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais- PROCREM e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I

#### DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia parcial nos juros e nas multas, e parcelamento ou reparcelamento, aos créditos tributários, ou não tributários, do Município, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Poderão ser pagos em **parcela única** à vista nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros incidentes.

**Art. 3º** - Os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de **parcelamento e reparcelamento**, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros incidentes, mediante pagamento de uma parcela no valor mínimo correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor da dívida, cujo vencimento se dará em 02 (dois) dias úteis a contar do deferimento do parcelamento e o saldo restante em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** - Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 2º** - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 03 VRMs (Valor de Referência Municipal).

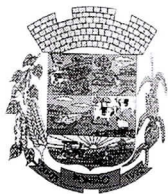
**§ 3º** - O não pagamento da parcela prevista no *caput* implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta Lei.

**§ 4º** - Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

**§ 5º** - O parcelamento suspende a exigibilidade de crédito tributário, porém não autoriza emissão de certidão para fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.126/2019.

**Art. 4º** - Fica permitida, para os fins desta Lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.





**Art. 5º** - Nas hipóteses de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento ou reparcelamento com conseqüente perda dos benefícios desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos acréscimos legais anteriormente devidos, deduzindo-se os valores pagos.

§ 2º - Apurado o saldo devedor remanescente, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA do saldo inadimplido, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

**Art. 6º** - O parcelamento ou reparcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta Lei e aos parágrafos seguintes.

§ 1º - A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º - A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração com poderes especiais para tal.

**Art. 7º** - São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I – A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante.

II – A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

III – O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta Lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

IV – Caso o sujeito passivo titular do cadastro seja falecido, o parcelamento instituído por esta Lei, poderá ser requerido pelo inventariante ou herdeiro legal, desde que preenchidos o





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

termo de responsabilidade constante no Anexo Único, tendo ciência de que em caso de inadimplência, responderá solidariamente pelo débito assumido.

**Art. 8º** - Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 7º desta Lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.

§ 1º - O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º - No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

**Art. 9º** - No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – Serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável à época do parcelamento anterior.

II – Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta Lei.

**Art. 10** – Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.

§ 1º - O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.





**Art. 11** – O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c” Código de Processo Civil.

**Parágrafo Único** – O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão Narratória emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** – A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 13** – A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.

**Art. 14** – A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, deverá ser efetivada até o dia 30.10.2024.

**Art. 15** – A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

**Art. 16** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** – Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Gabinete do Prefeito de Pontão, aos 16 dias do mês de abril de 2024.

VELTON VICENTE HAHN

*Prefeito Municipal*





**ANEXO ÚNICO**  
**Art. 7º da Lei xxx de 2024**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

**DECLARANTE**

Nome: \_\_\_\_\_,

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Rua/Av.: \_\_\_\_\_ n.º: \_\_\_\_\_

Apto.: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_,

**DADOS DO IMÓVEL**

Inscrição: \_\_\_\_\_ Quadra: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_

Rua/Av.: \_\_\_\_\_ n.º: \_\_\_\_\_

**DADOS DA DÍVIDA**

Tipo de Dívida: \_\_\_\_\_ Período: \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Titular da Dívida: \_\_\_\_\_

**DECLARO** que compareci à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Pontão-RS, espontaneamente, assumindo a responsabilidade pelas dívidas acima elencadas, nos termos do art. 7 da Lei XXX, afirmando ter ciência de que a inadimplência do parcelamento ora assumido implicará em minha responsabilização solidária com o titular da dívida

Na condição de Declarante, responsabilizo-me civil, administrativa e criminalmente por todas as informações aqui prestadas.

Pontão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**DECLARANTE**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

Encaminho o presente Projeto de Lei, que institui a recuperação de créditos municipais inscritos em dívida ativa ou não, em nosso município.

A proposição do Executivo visa oportunizar a captação de recursos para fazer frente às dificuldades orçamentárias com que nos deparamos fruto, especialmente, da crise econômica que se abateu sobre o mundo.

Por outro lado, possibilita que os inadimplentes, todos cidadãos deste município, tenham a oportunidade ímpar de resolver suas pendências financeiras junto ao erário municipal com isenção de multas e juros incidentes sobre o saldo devedor.

Importante mencionar que o prazo estipulado final para adesão ao Programa, foi discutido e debatido internamente para que possa haver tempo hábil após o final do prazo de adesão (30/10/2024), para que seja realizada as devidas apurações de inadimplentes para que seja efetivado os devidos procedimentos legais cabíveis para cobrança da dívida ativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, diante de sua importância e pertinência, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 dias do mês de abril de 2024.

  
VELTON VICENTE HAHN

*Prefeito Municipal*

